

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI / SEFAZ Nº 043 /2001

ASSUNTO: Imunidade relativa ao ICMS na utilização de serviços de telecomunicações.

A (...), por meio do seu representante, encaminha ofício ao Senhor Secretário da Fazenda, solicitando que seja determinada a suspensão imediata do lançamento do ICMS nas faturas/contas de serviços de telecomunicações destinadas à requerente, pelos serviços utilizados, com base no entendimento firmado por sua Assessoria Jurídica no Piauí, de que estaria amparado, nessas operações, pelo disposto no art. 150, VI, “a” c/c o § 2º e 3º da Constituição Federal, que limita a competência dos entes tributantes em instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços uns dos outros, extensivamente a autarquias e fundações mantidas pelo poder público.

A solicitação em tela traz de volta uma questão sobre a qual os juristas têm se debatido no campo doutrinário, sendo o entendimento dominante de que a imunidade recíproca não se estende aos impostos ditos indireto, de tal forma que nenhuma unidade federada reconhece imunidade em relação ao ICMS, quando os entes públicos estão na simples condição de adquirente ou usuário de produtos ou serviços sujeitos ao imposto, e por um motivo bastante simples, nessas hipóteses não são eles que figuram no polo passivo da obrigação tributária.

O ICMS é classificado, sob o ponto de vista econômico, como imposto indireto, uma vez que fica evidente o fenômeno da repercussão. Isso quer dizer que, em última análise, o ônus financeiro recai não sobre o contribuinte *de iure*, que o repassa nos preços dos produtos e serviços, mas sobre o contribuinte *de facto*, ou seja, o consumidor. Por essa razão, existe um entendimento equivocado, por parte de determinada corrente, quando contrapõem imunidade recíproca e impostos indiretos.

O fato do consumidor suportar o ônus tributário do ICMS não o torna contribuinte do imposto. Juridicamente, contribuinte, conforme dispõe o parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, é quem mantém **“relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”**.

No caso em apreço, o fato gerador do ICMS é a prestação do serviço oneroso de comunicação. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que define as regras gerais do ICMS, dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I -

III – prestações de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.”

Pela exegese do dispositivo acima citado, claro está que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço de comunicação e não a sua utilização. No pólo passivo da obrigação tributária figura a concessionária do serviço público e não a (...). É a concessionária, portanto, que, por imposição legal, está obrigada ao pagamento do tributo ou a suportar a penalidade pecuniária, na hipótese dos ilícitos tributários.

Se prevalecesse o entendimento externado pela Assessoria Jurídica da requerente, a imunidade pretendida alcançaria não só os serviços de comunicação mas toda e qualquer operação de aquisição de mercadorias e utilização de serviços sujeitos ao ICMS. Assim, o veículo, o combustível, o computador, a energia elétrica, o papel, a caneta e até o cafezinho estariam desonerados do ICMS, que é parcela integrante dos preços.

Ressalte-se que no (...) existe a convicção de que não se aplica a imunidade recíproca em relação ao ICMS, porquanto, vez por outra, chega ao (...), pedido para que as unidades federadas a concedam a isenção do ICMS em operações que são relevantes na implementação de determinadas políticas públicas. Ora, o pedido de isenção é o reconhecimento explícito de que as operações encontram-se no campo de incidência do ICMS; fosse o contrário, pediria-se o reconhecimento da imunidade recíproca.

Por todo o exposto, há de se convir que, em absoluto, está havendo desobediência a preceito constitucional. O Estado do Piauí, como não poderia deixar de ser, reconhece a imunidade recíproca, em toda a sua extensão, nos casos em que manifestamente é aplicável.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO – DATRI, em Teresina, 15 março de 2001.

NEUSA MARIA DUARTE PINHEIRO
AFTE – mat. 2625-5

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se à interessada.

Em: ____/____/____.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda